



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037936-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JOSÉ RAMOS DE BRITO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2037936-54.2025 – MOGI DAS CRUZES.

Agravante: José Ramos de Brito.

Agravada: Banco Bmg S/A.

Juíza: **Ana Carmem de Souza Silva.**

Voto 38.229

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação
acolhida – Excesso decotado – Danos moral e
material, corretamente apurados no cálculo da
executada de acordo com o título executivo – Tutela
– Necessidade de intimação pessoal do devedor para
a cobrança de multa pelo descumprimento da
obrigação de fazer ou de não fazer – Inteligência da
súmula 410, do STJ – Não ocorrência no caso
concreto – Multa afastada – Decisão mantida –
Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em cumprimento de sentença movida pelo agravante à agravada, acolheu a impugnação (ou seja, os cálculos da executada), com honorários sucumbenciais fixados em 20% do valor considerado como excessivo, a ser executado em incidente próprio (fls. 142/147).

Diz-se da correção dos seus cálculos. Alega que o cálculo exequendo foi realizado de acordo com o título executivo. Discorre sobre a

Agravo de Instrumento nº 2037936-54.2025.8.26.0000 - Mogi das Cruzes - Voto 38.229 - (rf)

tutela provisória confirmada na sentença. Aduz desnecessidade de intimação pessoal, sendo válida a intimação feita ao advogado habilitado. Defende a ausência de excesso a ser decotado. Pede a reforma, com a rejeição da impugnação.

Processado no só efeito devolutivo (fls. 153/154), veio resposta (fls. 158/163).

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, as folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem.

Recurso infundado. Cuida-se de cumprimento de sentença, iniciado em 04/09/2024, objetivando o recebimento de R\$23.222,47 (fls. 01/07).

Intimada, a executada apresentou impugnação, alegando excesso e entendendo devida a quantia de R\$13.190,89 (fls. 72/88). Veio resposta (fls. 112/119) – sobrevivendo a decisão agravada que acolheu a impugnação (ou seja, os cálculos da executada), com honorários sucumbenciais fixados em 20% do valor considerado como excessivo, a ser executado em incidente próprio (fls. 121/216), daí a presente irrisignação.

A sentença julgou procedente a ação para *“I - DECLARAR a INEXISTÊNCIA DO DÉBITO apontado na peça vestibular, referente ao*

cartão de crédito nº 14744875, devendo a parte requerida efetuar o cancelamento do aludido cartão, no prazo de 48 horas, a contar da ciência inequívoca desta decisão, sob pena de multa a ser fixada na fase de cumprimento de sentença. Por consequência, torno definitiva a tutela anteriormente concedida às fls. 101/103. II - CONDENO o réu a REPETIÇÃO DO INDÉBITO (art. 42, § único da Lei 8.078/90), devendo restituir à parte autora o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, em dobro, relativo ao contrato de cartão de crédito nº 14744875 (fls. 33), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do efetivo desconto, nos termos da Súmula 54 do STJ, valores estes que deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença. III - CONDENO a ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem ajustados a espécie, face aos vetores supra considerados, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária (Tabela Prática TJSP) a contar do presente arbitramento; IV Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação” (fls. 15/25).

Já o acórdão de fls. 26/33 deu provimento em parte ao recurso do banco, com determinação, para que a devolução dos valores ocorra de forma simples e não dobrada e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, também quanto ao dano moral, por envolver responsabilidade extracontratual.

Nesse contexto, quanto ao dano moral, vê-se que o próprio agravante alterou o seu cálculo na réplica, admitindo o alegado excesso. A fl.

07 indica o valor de danos morais de R\$11.358,72, com retificação as fls. 117/118 para R\$8.820,11, o que muito se aproxima do cálculo da agravada de fl. 107, no valor de R\$8.086,72, acolhido. Consoante o título executivo, o termo inicial da correção monetária é o arbitramento e não a data do evento danoso.

No tocante ao dano material, a correção monetária e juros de mora incidem do evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido, como explicitado pela agravada a fl. 108. O evento danoso se verifica a cada desconto indevidamente ocorrido no benefício previdenciário do agravante, de modo que não se pode admitir como termo inicial uma data única quando os descontos duraram anos.

Por fim, em relação à multa imposta, verifica-se que a tutela inicialmente concedida (fls. 101/103, do principal) foi revogada quando do julgamento do AI 2265426-09.2021 (fls. 365/369, do principal), logo, quando reafirmada na sentença (fls. 425/435, do principal), era de rigor, a observância do teor da súmula 410, do STJ (*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*).

Noutras palavras, a exigibilidade de astreintes não se dá com o simples descumprimento da obrigação, mas, sim, da intimação pessoal da ré/agravada, em observância ao que dispõe a referida súmula, insuficiente a intimação do patrono constituído pelo DJE.

In casu, não houve a intimação pessoal da agravada a respeito da

sentença, mas apenas intimação do advogado constituído via DJE e, segundo o agravante, a obrigação foi cumprida após o trânsito em julgado. Sendo assim, não há como se exigir a multa pretendida, ausente prévia intimação pessoal.

Sobre o assunto – julgados desta Câmara, inclusive de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – Multa diária – Necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer – Inteligência da súmula 410 do STJ – Precedentes do STJ e deste Tribunal – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168430-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Pretensão do exequente de intimar pessoalmente o executado, para cumprir a obrigação de fazer imposta, a fim de lhe permitir exigir astreintes. Indeferimento. Irresignação. Cabimento. Exigibilidade da multa cominatória que não se efetiva de forma automática, mas a partir do fim do prazo fixado para o seu cumprimento, o qual só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor. Observância da Súmula nº 410 do A. STJ, que permanece hígida mesmo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. Hipótese em que apenas foram realizadas intimações pelo Diário Oficial. Intimação pessoal determinada, com observância de que os exequentes gozam do benefício da justiça gratuita, estando dispensados do recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Omissão do juízo de origem, também, no tocante à necessária liquidação da sentença, conforme determinada no acórdão proferido por esta C. 15ª Câmara, na fase de conhecimento. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378765-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/02/2025).

APELAÇÃO - Incidente de cumprimento de sentença julgado extinto diante da satisfação da obrigação - Multa cominatória - Inexigibilidade - Ausência de intimação pessoal da executada para cumprimento da obrigação de fazer - Formalidade processual indispensável para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer - Inteligência da Súmula 410 do C. STJ - Precedentes - - Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios e observada a gratuidade deferida ao exequente - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0009347-43.2023.8.26.0037; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/08/2024).

Em resumo, havia excesso, corretamente decotado com o acolhimento da impugnação. A decisão, portanto, não se altera. E não se aplica a norma do art. 85, § 11, do CPC porque a verba honorária já foi fixada no percentual máximo permitido em lei.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso